

## **DECISÃO N° 3403647**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.216494/2017-93

Autuada: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTAD  
DISTRIBUIDORA LTDA

AIS n.: 0669094177 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4593788/21-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em 08/07/2020, a autuada foi notificada no mês 11/2021 e protocolou petição solicitando devolução de prazo e entrega de cópias de processo, visto que seu pedido não havia sido atendido (fls. 122-129 do SEI nº 2529301). A petição foi deferida conforme Despacho nº 643/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 24/10/2022 (fls. 130-132 do SEI nº 2529301).

Novamente notificada em 07/11/2024 (SEI nºs 3257970 e 3288696), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI nºs 3302121 e 3302122), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Quanto à preliminar de decadência, entendo não ser inaplicável o art. 49 da Lei nº 9.784/1999. O Processo Administrativo-Sanitário - PAS é um tipo específico de processo administrativo, regido pela Lei nº. 6.437/1977. Já a Lei nº. 9.784/1999 rege os processos administrativos em geral, na esfera federal da administração pública civil e, em um PAS, apenas

pode ser utilizada complementarmente à Lei nº. 6.437/1977.

Ora, o PAS é instaurado com a lavratura do AIS e essa é a única hipótese. Parece-me de uma evidência solar que um AIS não pode ser considerado o pleito, de caráter genérico, de que trata o art. 49 da Lei nº. 9.784/199, ademais tal o prazo é considerado prazo impróprio, e, portanto, destituído de preclusividade.

De igual forma não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873/1999. Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos, no período entre a data da decisão e a data da segunda notificação da decisão. Atos da administração que representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: Ofício PAS nº 2-1260/2021 - 19/07/2021 (fls. 112-113 do SEI nº 2529301); Despacho nº 643/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 24/10/2022 (fls. 130-132 do SEI nº 2529301); Notificação nº 1351/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - 07/11/2024 (SEI nºs 3257970 e 3288696).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações de mérito da autuada já foram devidamente respondidas na manifestação do servidor autuante

e na decisão de primeira instância. Por fim, entendo que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando a natureza da infração, o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/01/2025, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3403647** e o código CRC **6FAF724E**.

---